

CENTRO UNIVERSITARIO AMPARENSE – UNIFIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAMON ALVES DA SILVEIRA ORAGGIO

**DESAFIOS DA PRODUÇÃO DE PROVAS NO
INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO**

AMPARO – SP

2023

RAMON ALVES DA SILVEIRA ORAGGIO RA: 4622702

DESAFIOS DA PRODUÇÃO DE PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), sob a orientação da Prof. Dra. Ana Silvia Marcatto Begalli, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

AMPARO – SP

2023

Agradeço a Deus por garantir que não me faltasse nada nesses anos de experiência e aprendizagem, somente ele sabe as divergências dificuldades e madrugadas tentando conciliar os estudos. Minha admiração e respeito aos professores que me ajudaram e ensinaram nestes anos de ensino, mas em específico a Prof. Dra. Ana Silvia Marcatto Begalli, pela atenção e orientação desse trabalho. Em especial para aqueles que me orgulho de reconhecer como amigos e que me ajudaram durante meu período de estágio na prefeitura municipal, se propuseram a ajudar com apoio e dicas. A minha família que me proporcionou ser quem sou hoje, de forma exemplar, meu pai e minha mãe. E meus amigos que não me deixaram perder a cabeça, ajudando com motivação, descontração, esperança para continuar nesta jornada.

RESUMO

O objetivo principal deste presente arquivo é apresentar e apontar os desafios e problemas decorrentes da produção de provas para o inquérito policial, dentro do aspectos de sua criação e origem junto ao código de processo penal do império, evoluindo até a sua última alteração dentro do diploma legal, demonstrar os conceitos e seus princípios, detalhando suas questões normativas no Direito Penal, afim de deixar claro as questões que dificultam sua produção ou causam sua nulidade, com ênfase no contexto de que a investigação visa reunir evidências, devendo respeitar questões normativas constitucionais, levando em consideração aspectos pertinentes na questão de sua produção, defasagem materiais e divergência à normativa, para desfecho dos procedimentos que são submetidos a análise do poder judiciário, além de limitar a atuação conforme se é determinado em lei, buscando o equilíbrio entre legalidades junto aos direitos individuais, atentando a um sistema de justiça eficiente.

Palavras-chave: inquérito policial, produção de provas, processo penal, Direito Penal.

ABSTRACT

The main objective of this present file is to present and point out the challenges and problems arising from the production of evidence for the police investigation, within the aspects of its creation and origin within the empire's criminal procedure code, evolving until its last amendment within the diploma legal, demonstrate the concepts and their principles, detailing their normative issues in Criminal Law, in order to make clear the issues that hinder its production or cause its nullity, with emphasis on the context that the investigation aims to gather evidence, and must respect constitutional normative issues, taking into account aspects pertinent to the issue of its production, material lags and divergence from regulations, for the outcome of procedures that are subject to analysis by the judiciary, in addition to limiting action as determined by law, seeking a balance between legalities and individual rights, paying attention to an efficient justice system.

Keywords: police investigation, production of evidence, criminal proceedings, Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

2. DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

3. PRINCÍPIOS DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Modo escrito

3.2 Sigilo

3.3 Oficialidade

3.4 Autoridade

3.5 Indisponibilidade

3.6 Informatividade

3.7 Modo inquisitivo

4. DESAFIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

4.1. Prazos

4.2. Eficiência e falta de especialização

4.3. Preservação de legalidade

5. RESPEITO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS

6. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E UTILIZAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O inquérito policial brasileiro é um procedimento de fase inicial e administrativa do processo penal, realizado pela polícia judiciária, com a finalidade de investigar a ocorrência de um crime, reunindo elementos de prova e informações relevantes sobre os fatos e as pessoas envolvidas.

Conduzido pela autoridade policial, geralmente pela Polícia Civil, mas também compete a Polícia Federal, em sua fase investigativa e visa, como objetivo fundamental, auxiliar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário nas etapas subsequentes do processo criminal, coletando o máximo de informações e elementos que garantam a convicção dos fatos, assegurando meios para formação da *opinio delicti*, do Ministério Público.

Durante o inquérito, a autoridade policial realiza diversas atividades, bem como ouvir testemunhas, colher depoimentos de envolvidos ao fato, analisar documentos, realizar perícias e investigações técnicas, entre outras medidas. Tudo isso tende de ajudar a esclarecer as circunstâncias do crime, identificar os suspeitos e reunir as provas necessárias para embasar uma eventual denúncia ou ação penal.

É de extrema importância destacar que o inquérito policial não possui caráter decisório, ou seja, não é responsável por determinar a culpa ou a inocência do suspeito. Seu desígnio principal é reunir informações que permitam ao Ministério Público formular uma acusação embasada e ao juiz julgar o caso com base em provas consistentes, conforme ditames do Art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), que em seu texto prevê:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público pode optar por oferecer a denúncia, iniciando assim a ação penal, ou arquivar o caso se entender que não há elementos suficientes para sustentar a acusação. No entanto, ocorre alguns casos em que o inquérito policial é reaberto havendo a compreensão de novas provas que surgiram posteriormente.

O inquérito policial desempenha um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, pois contribui para a busca da verdade, a garantia dos direitos dos envolvidos e a justa aplicação da lei. No entanto, também é alvo de debates e críticas quanto à sua eficiência, à necessidade de reformas e ao equilíbrio entre a função investigativa da polícia e a garantia dos direitos individuais.

1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Nucci (2016, p. 102), entende e conceitua o inquérito policial como sendo um “procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

Sendo assim, compreende-se que se trata um procedimento de fase inicial pré-processual, de etapa administrativa, onde funcionará de base para ação penal se estruturar, em que a polícia judiciária, realiza uma sequência de atos investigatórios, buscando elementos e informações ligados ao fato material do ilícito penal, permitindo então, ingressar em juízo.

Através destes procedimentos investigatórios, o delegado policial formula um relatório com as análises dos fatos, contendo seu veredicto da situação, e se são apreciados os requisitos para prosseguimento da ação penal, o mesmo, remete ao representante do Parquet (Ministério Público), ficando sobre sua apreciação, análise e decisão quanto a continuidade.

A doutrina entende, de forma majoritária, que o objetivo do procedimento investigativo preliminar visa apenas a produção de provas, assegurando conteúdo e convicção da ação ilícita e seu suposto autor, vale ressaltar que a Súmula nº 444 do STJ, informa que “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”. Trata-se de uma clara relação com o princípio de Direito Constitucional Penal enunciado como *princípio no bis in idem*, onde veda a utilização de uma causa prejudicial ao réu, não podendo o mesmo sofrer penalidade duplicada sobre a dosagem de sua penal.

Quanto ao conceito de prova, Nucci (2014) realiza três definições para a palavra “prova”, sendo o “Ato de provar”, ou seja, buscar a autenticidade e veracidade dos fatos e condições apresentados e alegados no processo; “Meio”, visando justamente apresentar as formas e a utilização dos meios empregados ao processo e que devem condizer com os elementos contidos nas alegações; por fim, o “Resultado da Ação”, remetendo ao efeito, o que foi extraído dos elementos extraídos do processo investigatório, através de documentos e alegações demonstrando o possível fato apresentado.

Em outras palavras, pode-se entender que a prova visa reconstruir, mesmo que de forma parcial, a situação que acarretou em uma ação de delito, apresentando elementos e

indícios da ocorrência do mesmo, com finalidade de expor a possível situação de forma real, buscando a verdade dos fatos, para que o Estado, por meio do Poder de Justiça, possa prosseguir e enfim julgar o indivíduo acusado pelo ato.

Em casos que envolvem informações sigilosas, que são as informações que dentro do processo de investigação ainda não foram concluído, o acesso é limitado, onde nem mesmo o advogado de defesa da parte pode requisitar, isso pois visa assegurar que a integridade da produção da mesma seja sem alterações. (NUCCI, 2016)

2 DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

No Brasil, o sistema de inquérito policial tem suas origens na influência do sistema jurídico português, que foi herdado durante o período colonial. Neste período o sistema de inquérito policial não estava tão desenvolvido como é hoje, a estrutura jurídica e policial naquela época era bastante diferente, refletindo a realidade da colonização e as necessidades do sistema colonial (MARCOS, 2014).

Durante o Brasil colonial, o sistema de justiça estava influenciado pelo sistema jurídico português, mas as condições locais e a administração colonial moldaram as práticas legais de maneira particular. Não havia uma distinção clara entre as funções investigativas e judiciais, e os processos legais muitas vezes eram conduzidos de forma mais simplificada e informal (MARCOS, 2014).

O historiador português Rui Manuel de Figueiredo Marcos menciona a dificuldade de controle da colônia com as normas até então portuguesas, não apresentando eficácia direta para nenhum dos poderes da época “as consequências de uma aplicação irrestrita do direito português no Brasil antolhavam-se devastadoras” (MARCOS, 2014, p. 125).

Desta forma, a administração da justiça estava nas mãos das autoridades coloniais, e a aplicação das leis era frequentemente influenciada por fatores políticos, sociais e econômicos. O aparato policial era limitado e muitas vezes improvisado, consistindo principalmente em guardas locais e milícias (MARCOS, 2014).

Os casos criminais eram frequentemente resolvidos de maneira mais direta e informal, muitas vezes por meio de negociações entre as partes envolvidas e as autoridades locais. Em algumas situações, líderes comunitários, chefes tribais ou outras figuras de influência poderiam mediar conflitos e resolver casos criminais (MARCOS, 2014).

Portanto, o conceito moderno de inquérito policial, como uma etapa formalizada e regulamentada de investigação criminal, não estava presente durante o período colonial no Brasil. As práticas legais e o sistema de justiça eram moldados pelas condições locais, pelas tradições e pela estrutura colonial em vigor na época.

Após o período de administração com as normas coloniais, criou-se o Código de Processo Criminal do Império, promulgado em 1832 reformado em 1841 e 1871, onde tratava-se de um conjunto de regras que estabeleceu procedimentos para o sistema de justiça criminal durante o período do Império do Brasil. Ele trouxe várias mudanças importantes para questões jurídicas (PAULA, 2002).

O mesmo tinha como objetivo principal, proporcionar uma estrutura legal mais organizada e eficaz para a condução dos processos criminais, substituindo as práticas anteriores, que muitas vezes eram informais e variavam de acordo com as diferentes jurisdições, estabelecendo diretrizes uniformes para a investigação e julgamento de crimes em todo o país (PAULA, 2002).

Dentre as alterações, além de organização, o código proporcionou em seu texto a separação entre a fase de investigação, submetendo responsabilidade a ser realizada pela autoridade policial e a fase de julgamento conduzida pelos tribunais. Conforme foi apresentado pela lei nº 261, de 1841:

“Art. 5º Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um Escrivão das execuções, e os Oficiais de Justiça, que os Juízes julgarem necessários. ”

Vale lembrar ainda que a lei apresentou autonomia policial, conferindo mais poder à polícia para conduzir investigações criminais, incluindo coleta de provas e depoimentos, além de regras procedimentais quanto a coleta de depoimentos, apresentação das provas, direito dos acusados como o direito de defesa, ser informado das acusações, além de outras mudanças, conforme o artigo 18 do mesmo diploma legal: “Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes atribuições: (...) 3º Observar, e guardar as ordens, e instruções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações. (Redação dada pela Lei nº 261, de 1841)”.

O referido código refletiu a realidade histórica e social do país do século XIX e foi um passo importante na organização e padronização do sistema legal do país, influenciando a evolução do sistema de justiça criminal brasileiro ao longo do tempo (PAULA, 2002). No entanto, ainda havia falhas quanto ao inquérito, originando o Código de Processo Penal (CPP) de 1941, que dentre as alterações dos anos anteriores foi o que mais proporcionou mudanças significativas e regulamentações para o sistema de inquérito policial, estabelecendo regras mais detalhadas para a condução das investigações criminais. (PAULA, 2002).

O inquérito policial, como definido pelo CPP, é uma fase preliminar do processo penal na qual as autoridades policiais buscam coletar evidências e informações para determinar se há elementos suficientes para fundamentar uma ação penal. As mudanças introduzidas pelo CPP de 1941, buscaram padronizar e organizar o processo de investigação, fornecendo diretrizes mais claras para a atuação das autoridades policiais (PAULA, 2002).

Com as alterações criaram-se as principais características do inquérito policial, como a instauração, que permitiu que o inquérito fosse iniciado por determinação da autoridade policial, podendo ser instaurado de ofício (por iniciativa da polícia) ou a pedido de um interessado. Vale ressaltar as mudanças nas questões de coleta de provas, interrogatórios, sigilo e publicidade, arquivamento ou denúncia e coleta de provas (PAULA, 2002).

Com o decorrer das décadas, houve várias reformas e ajustes nas leis e regulamentações relacionadas ao inquérito policial. Algumas reformas buscaram aprimorar a eficiência das investigações, enquanto outras visavam garantir direitos dos investigados e maior transparência, principalmente após a reforma Constitucional de 1988 (PAULA, 2002).

Nesse mesmo sentido, a Lei 12.830/2013, conhecida como a "Lei do Delegado de Polícia", proporcionando mudanças significativas para o papel e a autonomia dos delegados de polícia na condução das investigações criminais, incluindo o inquérito policial. Ela reforçou a posição e a responsabilidade dos delegados como autoridades competentes para a condução das investigações e para a elaboração dos inquéritos.

Das principais mudanças e aspectos introduzidos pela Lei 12.830/2013 relacionados ao inquérito policial ressalta-se a autonomia do delegado de polícia na condução das investigações criminais, garantindo-lhe independência para tomar decisões e direcionar o inquérito policial. Garantindo ao delegado de polícia diversas prerrogativas, como a capacidade de requisitar informações, laudos periciais, investigações e diligências aos órgãos e entidades públicas, respeitando o sigilo das diligências em andamento.

Com isso, o delegado passou a ser responsável com poder de decisão, como o indiciamento do suspeito quando entender que há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, reforçando o papel na formalização da acusação durante o inquérito. Desta forma, a autoridade policial tornou-se independente e não está subordinada a nenhum órgão jurídico, assegurando sua imparcialidade na condução das investigações.

Buscando garantir a imparcialidade das investigações, lei definiu e estabeleceu critérios específicos para o impedimento e a suspeição do delegado. Entretanto, a autoridade policial deve comunicar imediatamente ao Ministério Público a prisão em flagrante e outras providências relacionadas à condução da investigação.

A lei estabeleceu ainda que o delegado somente será responsabilizado de forma punitiva, na forma penal, cível ou administrativamente, quando agir com dolo ou erro grosseiro em suas decisões, de forma fundamentada, assim, garantindo uma certa proteção a suas decisões tomadas no exercício de suas funções.

Em resumo, a Lei 12.830/2013 buscou fortalecer a autonomia e a autoridade dos delegados de polícia na condução das investigações criminais, incluindo o inquérito policial. Ela conferiu ao delegado maior independência e responsabilidade nas decisões relacionadas à investigação, tornando o processo mais ágil e permitindo que a autoridade policial exerça seu papel de forma mais eficaz.

Posteriormente o Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) propôs alterações em várias áreas do sistema jurídico penal e processual, mas não trouxe mudanças diretas significativas no processo de inquérito policial. Mas vale ressaltar que o mesmo trouxe mudanças que se concentraram em áreas como a prisão em segunda instância, tipificação de crimes e medidas de combate à corrupção.

Proposto pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, o conjunto de medidas legais, trouxeram algumas alterações relacionadas ao inquérito somente em seu âmbito material, com o objetivo de agilizar investigações e fortalecer o combate ao crime. (SILVA, 2023)

Vale ressaltar que as alterações propostas pelo Pacote Anticrime foram alvo de debates e discussões, com defensores argumentando que as mudanças eram necessárias para tornar a investigação mais eficiente e eficaz, enquanto críticos levantaram preocupações sobre possíveis impactos nos direitos dos suspeitos e na atuação das autoridades policiais e judiciais, não havendo mais alterações significativas, relacionadas ao inquérito até a presente data. (SILVA, 2023)

3 PRINCÍPIOS DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Modo Escrito

Conforme está descrito no artigo 9º do CPP, “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Em razão dos avanços e inovações tecnológicas, cada vez mais o inquérito passou a ser atualizado e através de novos equipamentos, tornou-se possível a gravação audiovisual, buscando fidelidade das informações produzidas no procedimento de diligências, sendo reforçado ainda pelo artigo 405, parágrafo 1º do CPP.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

3.2 Sigilo

O artigo 20 do Código de Processo Penal, dispõe que: a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Com base no entendimento de Fernando Capez (2016), o sigilo referenciado pelo artigo, não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária.

No caso do advogado, pode consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIII a XV, e § 1º – Estatuto da OAB) (CAPEZ, 2016). Vale ressaltar, que o sigilo no inquérito policial visa assegurar a intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência, como prevê a redação do parágrafo único do art. 20 do CPP: “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes” (redação dada pela Lei n. 12.681, de 2012). (CAPEZ, 2016)

3.3 Oficialidade

Conforme entendimento de Capez (2016, p. 156) o inquérito policial “é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”.

Logo, entende-se que, o inquérito é realizado por membros oficiais competentes, sendo atribuído ao Delegado de Polícia, o qual possui o dever legal para realizar os procedimentos, pronunciado no artigo 144, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 4º da Constituição de 1988.

A autoridade policial, não necessita de qualquer espécie de provocação sendo obrigada a agir de ofício, com exceção nos casos de crimes de Ação Penal Pública Condicionada e de Ação Penal Privada, onde se é necessário a autorização do ofendido, não sendo possível o delegado de polícia agir de ofício, como dita o artigo 5º, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Penal.

3.4 Autoridade

Sobre a autoridade, Capez (2016) entende que é uma exigência expressa do Texto Constitucional (CF, art. 144, § 4º); já o inquérito é presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade policial (delegado de polícia de carreira).

3.5 Indisponibilidade

Uma vez instaurado o inquérito, o Delegado de Polícia não poderá mandar arquivar os autos, como reza também o artigo 17 do Código de Processo Penal, somente sendo possível o arquivamento houver requerimento formulado pelo Ministério Público para a Autoridade Judiciária, devendo ainda respeitar as regras especificadas no artigo 28 do Código de Processo Penal. (NUCCI, 2004)

3.6 Modo inquisitivo

O inquérito policial possui o caráter inquisitivo, tendo em vista que, as atividades persecutórias se concentram em uma única autoridade, o Delegado de Polícia, a qual, prescindindo, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo

agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. Nesse sentido:

Evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado (exceto o exame de corpo de delito, à vista do disposto no art. 184). (CAPEZ, 2016, pg. 156)

Vale ressaltar que o inquérito possui a finalidade de compor a convicção dos membros do Ministério Público acerca da autoria e materialidade do crime, sendo assim, não é necessário, a ampla defesa e o contraditório, no entanto, justamente por não haver a ampla defesa não é possível o juízo a quo determinar sua decisão com base apenas nos elementos produzidos nesta fase. (CAPEZ, 2016)

Somente se admite o contraditório se instaurado pela polícia federal, devendo haver pedido do Ministro da Justiça, cujo objetivo seja à expulsão de estrangeiro conforme apresenta a Lei n. 6.815/80, art. 70. Devendo, neste caso, ser obrigatório.

4 DESAFIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O inquérito policial é uma etapa importante do quesito de investigação, mas enfrenta uma série de desafios e problemas que podem impactar sua eficácia e transparência, ocasionando em situações variadas que geram sua ineficiência para prosseguimento da fase criminal.

Segundo o entendimento de Aury Celso L. Lopes Jr. (2000), o inquérito policial vem passando por crise, provavelmente por culpa das deficiências do sistema adotado no país, destacando questões referentes a problemas de legalidades e questões materiais, que ocasionam os problemas, causando a defasagem de sua importância.

4.1 Prazos

A questão da demora não é um aspecto novo, enfrentado para a produção do inquérito policial, no entanto esse problema foi se intensificando com o tempo. Conforme expõem Aury Celso Lima Lopes Jr. (2000, p. 02):

Os juízes apontam para a demora e a pouca confiabilidade do material produzido pela polícia, que não serve como elemento de prova na fase processual. Os promotores reclamam da falta de coordenação entre a investigação e as necessidades de quem, em juízo, vai acusar. O inquérito demora excessivamente e nos casos mais complexos, é incompleto, necessitando novas diligências, com evidente prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução.

Analisando pela norma, o prazo legal para a elaboração e conclusão do inquérito policial é, em regra, de 10 (dez) dias quando for tratado de um indiciado preso, em flagrante ou preventivamente, e de 30 (trinta) dias no caso de indiciado solto, conforme dispõe o Art. 10 do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Vale destacar que, em razão da Lei 13.964/19, o prazo de dez dias anteriormente improrrogável, passou a ser permitido para que fosse estendido pelo período de até 15

(quinze) dias, totalizando 25 (vinte e cinco) dias para a conclusão do inquérito, disposto pelo Art. 3º-B, §2º, do diploma legal supracitado:

Art. 3º-B (...) § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Portanto, o juiz de garantia poderá realizar a prorrogação do prazo uma vez, estendendo o seu limite, no entanto, o mesmo precisa de representação da autoridade policial e oitiva do Ministério Público. Contudo, em muitas das vezes, a fase de investigação e a formulação do inquérito sofrem com atrasos consideráveis, isso pode ocorrer devido à falta de recursos, sobrecarga de trabalho das autoridades policiais e problemas estruturais nas instituições policiais, e em casos de crimes complexos tem-se a necessidade de autorizações judiciais e procedimentos intrincados o que pode retardar as investigações. (LOPES JR., 2000)

4.2 Eficiência e falta de especialização

A investigação por meio de um sistema arcaico torna evidente que a polícia, o qual possui o poder para realizar o procedimento de fase investigatória, pré-processual, demonstra cada vez mais ineficiência para com a resolução e produção de resultados, degradado devido à falta de infraestrutura, qualificação e falta de efetivo. (LOPES JR., 2019)

Em matéria publicada pelo Estadão (2023), somente no estado de São Paulo, há um déficit de quase 33% do efetivo da polícia civil, conforme afirmação do Secretário de Segurança de São Paulo, não havendo o ideal para efetivo poder de controle do sistema de polícia.

Ressaltando que, a falta de eficiência nas investigações, podem conduzir de maneira inadequada, com falta de diligência na coleta de provas, entrevistas de testemunhas ou análise de evidências, ocasionando à impunidade de criminosos e à não resolução de casos. (LOPES JR., 2019)

Além disso, muitos casos geram complexidades exigindo que os agentes possuam conhecimento técnico especializado, no entanto, nem sempre os investigadores possuem a formação necessária, como fica visível com relação aos crimes cibernéticos, crimes

financeiros ou homicídios complexos, a falta de estrutura gera a lentidão na apuração de provas, gerando a sobrecarga no departamento responsável pelas investigações. (WENDT; JORGE, 2013)

Nesse sentido, a problemática de falta de profissionais no país, já que poucos são policiais capacitados, ou com treinamento necessário para combater crimes virtuais, ou ainda departamentos que carecem de recursos tecnológicos, como laboratórios forenses bem equipados, novamente vinculando com a questão investigativa, onde não há como fluir as informações levando a impunidade dos crimes praticados, investigações bem-sucedidas requerem conhecimento técnico e atualizado sobre técnicas de investigação, análise de provas, entre outros.. (WENDT; JORGE, 2013).

4.3 Preservação da legalidade

Ainda que o inquérito seja um procedimento administrativo e dispensável, o mesmo possui sua importância na questão investigativa para que seja assegurado a busca pela veracidade do fato, no entanto, o procedimento deve respeitar os direitos fundamentais, sendo essencial que as provas sejam obtidas de acordo com a Constituição e leis vigentes. (NUCCI, 2016)

A pessoa investigada deve possuir os seus direitos resguardados, assegurando-lhe o princípio da dignidade da pessoa humana conforme descreve o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Pelo mesmo ponto o direito do investigado de ampla defesa e contraditório são assegurados constitucionalmente pelo art. 5º, LV.

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Ainda em relação as normas asseguradas pela Constituição Federal de 1988, é importante observar o reconhecimento do princípio da presunção de inocência, por parte

das investigações, baseado no art. 5º, inciso LVII, destacando que ninguém pode ser considerado culpado até que seja realizado o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ou seja, pela perspectiva da norma fundada, não há dúvidas quanto as suas garantias na fase processual, no entanto, resta saber sua aplicação na fase preparatória da ação penal, sendo um dos elementos que de forma errônea pode vir a gerar a nulidade de todo um procedimento de inquérito.

Partido pelo entendimento de Capez (2016), o mesmo salienta que, o inquérito policial não se enquadra como um ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas sim informativo, visando a criação da “opinio delicti” do titular da ação penal, sendo assim, os eventuais vícios nessa fase, não geram nulidades processuais, não afetando a fase da ação penal. Entretanto, as irregularidades nesta fase podem gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado.

Em outras palavras, é essencial que as provas sejam obtidas de acordo com a Constituição e leis vigentes, respeitando os direitos fundamentais dos investigados e envolvidos. No entanto, em muitos casos, os procedimentos não são rigorosamente seguidos, o que pode levar à anulação de provas e processos judiciais. (CAPEZ, 2016)

Quanto ao entendimento da ampla defesa ao contraditório, Guilherme de Souza Nucci (2016), mantém a percepção de que as provas apresentadas e alegações fática por qualquer das partes, devem ser discutidas e confrontadas em fase processual, havendo então equilíbrio para com a relação de inocência e acusação, sendo o contraditório sendo a informação de todos os atos realizado no processo.

Por vez, parte da doutrina segue pelo pensamento onde entende que o contraditório na fase investigatória se refere a ciência da imputação do investigado, devendo haver a informação de sua imputação, proporcionando ao acusado exercer sua autodefesa e defesa técnica, ou seja, uma ampla defesa. (LOPES JR., 2019)

No entanto, em sentido contrário, é entendido que a defesa no inquérito não é ampla, devendo estar sujeita apenas as questões relacionadas aos interesses do investigado, como é o caso da presunção de inocência e o direito à liberdade, todavia, não há divergência quanto a impetração de habeas corpus. (FERNANDES, 2010)

Não havendo acusação no inquérito policial, sendo o mesmo apenas coleta de informação por meio de prova, não há possibilidade de ampla defesa, sendo desnecessário o contraditório na fase investigatória, compreendido de que não há motivos de exercer

tais direitos na fase investigativa, sendo ressalvada apenas para a questão quando exigida em processo penal. (CAPEZ, 2016)

Se a participação da defesa, é ponto incontroverso, a dificuldade está em delimitar o âmbito desta participação, não nos parecendo que se trata de participação em contraditório, mas a que proporciona ao advogado o direito à ampla ciência das atividades de investigações desenvolvidas, podendo efetuar requerimentos e usar de todos os mecanismos do sistema em favor do investigado: pedido de relaxamento de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória, impetração de habeas corpus. (FERNANDES, 2010 p. 258)

Quanto a questão de defesa técnica, é entendido que o advogado de defesa pode usar de sua capacidade para examinar os autos de prisão em flagrante ou inquérito, independentemente de que estejam findados ou continuam em andamento, no entanto, ressalva-se que questões de importância sigilosa, o acesso é limitado, pois justamente visa assegurar que a integridade da prova seja concretizada sem alterações. (FERNANDES, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é de hoje que vemos um alto grau de risco e sensação de insegurança, que vem se instaurando na sociedade, o mesmo é gerado pela imagem que o próprio Estado, demonstra para a população. A falta de efetivo e a imagem policial jogada na mídia aberta, realçam a defasagem do Poder de Justiça, o anseio populacional pela segurança se esvai aos poucos, já que os mesmos não aparentam ter o controle como deveriam.

Levando em análise, todo o contexto histórico que levou o inquérito policial desde o período colonial até ser o que é conhecido na atualidade, a pesquisa demonstra que o mesmo se trata de um instrumento utilizado em fase pré-processual, empregado pelo Estado, para fins de conhecimento de prática infracional, assegurando que o próprio possa garantir a ordem pública e gerar segurança para a população.

O exemplo mais claro de fruto evolutivo, já que o mesmo possui diversas alterações, onde lhe fora atribuindo com o passar dos anos, condições e características para que lhe fossem dados elementos e bases, visando sua permanência funcionalidade e atuação, de forma a contribuir para que a veracidade dos fatos que geraram o ilícito penal, fosse o mais perto ao princípio de justiça.

O referido instrumento é de caráter administrativo e delega a sua competência à Polícia Judiciária, devendo a mesma, realizar atividades investigativas, obtendo conhecimento quanto a materialidade do crime, coletar indícios, autorias, testemunho, e qualquer outro elemento pertinente a relação criminal, para que gerem a convicção do Ministério Público, podendo então, ingressar em juízo, com as informações produzida.

Este instrumento possui características próprias e para que gere seus efeitos sem irregularidade, necessitam ser atribuídas em prática, onde precisa ser escrito todas as diligências que foram realizadas, conservando sempre o sigilo das informações expostas, respeitando a intimidade e presunção de inocência do investigado, não se estende ao advogado de defesa, pois ele pode requisitar as informações já investigadas sem que sejam segredo de justiça para exercer sua defesa.

Não deve o mesmo ser delegado para terceiros ou particular, já que cabe a função para a Polícia Judiciária sob direção do Delegado de Polícia, devendo decidir e optar pelas informações que serão produzidas, e por se tratar de um instrumento de caráter inquisitivo, meramente investigatório, para que o Juízo tenha noção dos fatos,

é dispensável o contraditório e ampla defesa para esta fase, de mesmo modo, não pode o referido Juízo embasar sua decisão em cima apenas dos elementos contidos no inquérito.

É comum que as investigações apontem suspeitos, portanto, eles devem ser indiciados com base nas provas coletadas, e que de forma ampla e precisa, sustentem o indiciamento, fundamento-o, já que irregularidade nesta condição pode gerar constrangimento legal, ocasionando na impetração de habeas corpus, e o Delegado responsável, pode gerar o arquivamento sem levar para próxima fase.

Verifica-se uma crise dos padrões e modelos estabelecidos, pois o próprio ente responsável por sua realização apresenta falhas, prazos estendidos que ferem com a necessidade de rápida resolução, pouca confiabilidade no material produzido já que em muitos dos casos não servem para gerar elementos de provas para a fase processual.

A ineficiência e falta de coordenação nas investigações produzidas, falhas matérias, atrasos e inquéritos incompletos, comprovam prejuízo à celeridade e à eficácia do instrumento, gerando necessidade do Estado se manifestar e proporcionar resoluções. A falta de contingente policial, é uma grave falha ao Segurança Pública, que apresentam estar muito abaixo da média de aceitação para sua funcionalidade, além de suas questões laborais e tecnológicas que em via de regra, não deveriam ser tratadas igualmente como se era na década passada.

Além, disso, a Segurança Pública sofre com a falta de profissionais que tenham a capacidade de resolução de casos mais atuais, é evidente que a sociedade com o passar dos anos, evolui e o Estado necessita se adaptar para se readequar a realidade, não podendo ao menos se dar ao luxo de persistirem crimes por falta de capacidade policial, investigações produtivas demandam conhecimento técnico e atualizado sobre técnicas de investigações.

Dentre todas as evoluções sociais, a era digital é a que mais assusta, não apenas pelo seu rápido crescimento, mas pela geração de dependência social da população, ocasionando crimes no meio digital onde poucos entes estaduais, conseguem gerar o controle sobre a rede digital, o que requer a gerar a profissionalização dos agentes para que possam reverter esta questão e permitindo a resolução de crimes cometidos dentro deste espaço, não havendo problemas quanto a sua fase investigativa.

Entretanto, a entidade de segurança não possui problemas apenas em sua questão material, devido atividades irregulares algumas das questões de legalidade também entram em conflito com relação a sua atividade administrativa, desta forma gerando a nulidade de todo um trabalho ou dispensa-lo ocasionando que pode vir a

ocasionar em seu arquivamento, gerando desperdício de recursos materiais e financeiros.

Naturalmente, a Constituição Federal de 1988, proporciona meios de defesa em casos de litígios, como é o caso de contraditório e ampla defesa, responsáveis por proporcionar que manifestação de ambos os lados evitando desvio do princípio do devido processo legal. Os direitos fundamentais assegurados pelo próprio documento normativo que é a carta magna são o grande mérito do Estado Constitucional de Direito, porque caracterizam que não é Estado Absoluto.

Ainda que os vícios e irregularidades, que ocorrerem na investigação, não provocam a nulidade da ação penal, a acontecimento do constrangimento ilegal que gera a possibilidade do indiciado se defender por meio de Habeas Corpus, assegurado constitucionalmente, não deveria ser algo recorrente, erros são comuns mas o Delegado de Polícia deveria possuir conhecimento para que ao passar as informações, evitassem as criações destas irregularidades, não permitindo prosseguir mas não culminando no arquivando do mesmo em primeiro instante, novamente reforçando a necessidade de eficiência e capacidade material para continuar de forma hábil e prosseguir para julgamento justo.

Por fim, já que o instrumento se trata de um procedimento informativo, não há acusação nem litígio nesta fase, sendo inaplicável o contraditório absoluto, no entanto, a defesa, mesmo que atuando de forma limitada, é aplicada visando proteger a integridade do indiciado e seus direitos, resguardando seu princípio de inocência e dignidade.

Portanto, conclui-se que o inquérito policial, apresenta uma extrema relevância quanto a sua função, seu objetivo em investigar as ações criminais se faz extremamente necessária, no entanto, deve o mesmo ter seus procedimentos respeitados e sua finalidade aplicada de forma correta, uma vez que o referido servirá de base para entendimento do Juízo e do agente promotor, para oferecer denúncia que ocasionará em um justo processo legal.

REFERENCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MARTHIAS, Carlos Fernandes; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo**. São Paulo: Editora Manole, 2002.

SILVA, Danilo Alves da. **Pacote Anticrime: descubra o que mudou com a Lei 13.964**. Disponível em: <[LOPES Aury JR.; AURY CELSO. **A Crise do Inquérito Policial: Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Disponível em: <\[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf\]\(https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf\)>. Acesso em: 27 de set. 2023.](https://www.aurum.com.br/blog/pacoteanticrime/#~:text=O%20pacote%20anticrime%20%C3%A9%20um,no%20sistema%20de%20justi%C3%A7a%20criminal.>. Acesso em: 25 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

LOPES, Aury JR. **Direito processual Penal**. 16ª ed. rev., Saraiva, 2019. Disponível em:< <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>>. Acesso em: 28 de set. 2023.

. **Defasagem no Efetivo Policial Afeta Combate ao Crime, diz Secretário de Segurança de SP**. Publicado em 27 de jan. de 2023, no Estadão. Disponível em:< <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/defasagem-no-efetivo-policial-afeta-combate-ao-crime-diz-secretario-de-seguranca-de-sp/>>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

JORGE, H. V. N.; WENDT, E. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. 2010. **Processo penal constitucional**. 6 ed., rev., atual.,e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.